



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4250/2026

Dispõe sobre a sucessão digital, disciplina o acesso, a administração e a transferência de ativos digitais, contas e conteúdos virtuais de titular falecido, mediante observância de sua manifestação de vontade ou de determinação judicial, e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre o tratamento de dados pessoais de pessoa falecida para fins sucessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a sucessão digital, assegurando aos herdeiros, sucessores, legatários e inventariantes o acesso, a administração, a preservação ou a transferência de ativos digitais, contas, arquivos e conteúdos virtuais pertencentes ao titular falecido, observada a manifestação expressa de sua vontade, quando existente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ativo digital: bem, direito, valor econômico, registro eletrônico ou posição jurídica armazenada ou existente em ambiente digital, suscetível de integração ao patrimônio do titular;

II – plataforma digital: pessoa jurídica ou entidade que disponibilize serviços digitais, aplicações de internet, armazenamento em nuvem, redes sociais, serviços de mensagens, marketplaces, carteiras digitais, ambientes virtuais ou outros serviços equivalentes;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263570720200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4250/2026

III – conteúdo personalíssimo: informação, comunicação, imagem, vídeo, mensagem, registro privado ou conteúdo cuja natureza esteja diretamente vinculada à intimidade, à honra, à imagem ou à vida privada do titular;

IV – legado digital: conjunto de instruções deixadas pelo titular acerca da destinação, administração, preservação, exclusão ou transferência de seus ativos digitais e conteúdos após sua morte;

V – administrador de legado digital: pessoa indicada pelo titular para executar as instruções relativas ao legado digital.

Art. 3º Os ativos digitais de natureza patrimonial integram o espólio e submetem-se às regras gerais de sucessão previstas na legislação civil.

§ 1º A manifestação expressa de vontade do titular poderá ser realizada por meio de:

I – testamento, observado o disposto no Código Civil;

II – instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, caracterizado como ato de disposição patrimonial e existencial com eficácia post mortem, sem natureza testamentária, limitado às matérias previstas neste artigo;

III – funcionalidade específica disponibilizada pela plataforma digital.

§ 2º A manifestação de vontade prevista no § 1º prevalecerá quanto:

I – à destinação das contas digitais;

II – à indicação de administrador de legado digital, herdeiro ou contato responsável;

III – à autorização, limitação ou vedação de acesso a conteúdos personalíssimos.

§ 3º Na ausência de manifestação expressa do titular, aplica-se a sucessão legal, garantido aos herdeiros o acesso mediante determinação judicial ou decisão proferida no inventário judicial ou extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

§ 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que:

I – presuma renúncia à sucessão digital pelo silêncio do usuário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4250/2026

II – condicione o exercício de direitos sucessórios a exigências não previstas em lei;

III – exclua da sucessão legítima ativos digitais de natureza patrimonial ou econômica.

§ 5º O disposto no inciso III do § 4º não afasta a validade de cláusulas que estabeleçam a intransferibilidade de licenças de uso estritamente pessoais, desde que não possuam conteúdo patrimonial autônomo suscetível de transmissão hereditária.

Art. 4º Os herdeiros, sucessores, legatários ou inventariante terão direito de acesso às contas, ativos digitais e informações associadas mediante apresentação de:

I – certidão de óbito;

II – decisão judicial, alvará judicial, escritura pública de inventário ou outro instrumento legalmente apto a comprovar a legitimidade sucessória;

III – documentos que demonstrem sua condição de herdeiro, sucessor, legatário ou inventariante.

Parágrafo único. O acesso observará eventual manifestação válida de vontade do titular, quando existente.

Art. 5º As plataformas digitais deverão cumprir a ordem judicial ou o instrumento sucessório legalmente válido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 2º O descumprimento injustificado sujeitará a plataforma às sanções previstas na legislação civil, consumerista e processual aplicável, sem prejuízo de multa fixada pela autoridade judicial competente.

Art. 6º As plataformas digitais que ofereçam serviços a usuários localizados no Brasil deverão manter política clara e acessível de sucessão digital, informando:

I – a possibilidade de manifestação prévia de vontade do usuário;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 3 5 7 0 7 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4250/2026

II – a distinção entre ativos digitais patrimoniais e conteúdos personalíssimos;

III – os efeitos da ausência de manifestação expressa;

IV – os procedimentos para cumprimento de determinações judiciais e instrumentos sucessórios válidos;

V – os canais destinados ao atendimento de herdeiros, sucessores e inventariantes.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita a plataforma às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, inclusive no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de responsabilização civil.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às plataformas digitais que ofereçam serviços ou mantenham usuários no território nacional, observado o disposto na legislação brasileira, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e nos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Art. 8º O acesso a dados, conteúdos e ativos digitais de titular falecido observará os princípios da necessidade, proporcionalidade, finalidade e boa-fé.

§ 1º O acesso deverá restringir-se ao necessário para a execução da sucessão, preservando-se, sempre que possível:

I – a intimidade do falecido;

II – os direitos fundamentais de terceiros;

III – comunicações protegidas por sigilo legal.

§ 2º Os conteúdos personalíssimos somente poderão ser acessados quando:

I – houver autorização expressa do titular;

II – houver determinação judicial fundamentada;

III – forem indispensáveis à proteção de direitos patrimoniais ou sucessórios.

Art. 9º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n. 4250/2026

“Art. 18-A. Os herdeiros, sucessores, legatários, inventariantes ou administradores de legado digital poderão exercer, na medida de seus interesses legítimos e para fins sucessórios, direitos relacionados aos dados pessoais do titular falecido.

§ 1º O exercício desses direitos observará eventual manifestação de vontade deixada pelo titular em vida.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de pessoa falecida para fins sucessórios deverá observar os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e proteção dos direitos de terceiros.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza acesso irrestrito a conteúdos personalíssimos protegidos por manifestação válida do titular ou por decisão judicial.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa preencher relevante lacuna do ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer regras claras para a sucessão digital, fenômeno decorrente da crescente digitalização das relações patrimoniais, pessoais e econômicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263570720200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 5 7 0 7 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n. 4250/2026

Atualmente, parcela significativa do patrimônio das pessoas encontra-se em ambiente digital, abrangendo criptoativos, carteiras eletrônicas, créditos virtuais, domínios de internet, arquivos armazenados em nuvem, direitos autorais digitais, contas em plataformas de comércio eletrônico e outros ativos suscetíveis de valoração econômica. Apesar disso, inexistem normas gerais que disciplinem de forma adequada sua transmissão sucessória.

A ausência de regulamentação tem gerado insegurança jurídica para famílias, operadores do direito e empresas, resultando em frequentes conflitos acerca do acesso a contas digitais e da recuperação de patrimônio pertencente ao falecido.

O projeto busca conciliar três valores constitucionais fundamentais: o direito à herança, previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal; a proteção da intimidade e da vida privada; e a autonomia da vontade do titular.

Por essa razão, a proposta estabelece como regra prioritária a manifestação expressa do titular em vida, permitindo-lhe definir a destinação de seus ativos digitais e conteúdos personalíssimos. Na ausência dessa manifestação, aplica-se a sucessão legítima, assegurado o acesso mediante controle jurisdicional ou instrumento sucessório legalmente válido.

O texto também diferencia ativos patrimoniais de conteúdos personalíssimos, evitando interpretações que possam comprometer direitos fundamentais de personalidade ou permitir acesso indiscriminado a comunicações privadas.

Outro avanço relevante consiste na criação de disciplina específica para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas para fins sucessórios, suprimindo lacuna atualmente existente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cuja proteção é estruturada primordialmente em torno da pessoa natural viva. A alteração proposta fornece maior segurança jurídica para herdeiros, plataformas digitais e autoridades públicas.

A proposição ainda impõe deveres mínimos de transparência às plataformas digitais, estabelece prazo para cumprimento de determinações judiciais e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contempla a realidade de empresas estrangeiras que oferecem serviços a usuários brasileiros, observando os instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Trata-se, portanto, de medida moderna, necessária e compatível com a evolução tecnológica da sociedade contemporânea, assegurando proteção patrimonial, respeito à autonomia privada, preservação da dignidade da pessoa falecida e segurança jurídica nas relações sucessórias digitais.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263570720200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

